



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2015-NUDTOR

Fortaleza, 07 de janeiro de 2015.

Ao Ilustríssimo Senhor
Mauro Carmélio Santos Costa Júnior
Presidente da Federação Cearense de Futebol – FCF
Nesta

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDTOR, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 5º, do Provimento PGJ nº 126/201;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”,* competindo-lhe *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;*

CONSIDERANDO que *“é direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões”,* conforme preceitua o art. 30, do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Torcedor estabeleceu que *“A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de*



administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo” (art. 30, parágrafo único, da Lei nº 10.671/2003);

CONSIDERANDO as denúncias formuladas pelo Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado do Ceará – SINDARF-CE, protocolizadas sob os nºs 37116/2014-0 e 41110/2014-7, concernentes à violação pela Federação Cearense de Futebol do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.671/2003;

CONSIDERANDO as modificações alcançadas pela promulgação dos no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013, a qual, dentre outras providências, regula a profissão de árbitro de futebol;

CONSIDERANDO que o disposto no parágrafo único do referido diploma legal é conseqüência da própria **autonomia das associações de árbitros e auxiliares de arbitragem** assim constituídas;

CONSIDERANDO que **cabe à liga organizadora ou à entidade de administração do desporto o pagamento, antecipadamente, dos árbitros, e não aos Clubes, os quais são entidades de prática desportiva;**

CONSIDERANDO, finalmente, que o **Estatuto de Proteção e Defesa do Torcedor prevê a punição de suspensão por 6 (seis) meses para dirigentes que porventura venham a contribuir para a violação dos dispositivos previstos na Lei nº 10.671/2003, conforme art. 37, II;**

RESOLVE:



RECOMENDAR à Federação Cearense de Futebol que a partir da data de ciência do presente ato administrativo, dê imediato cumprimento ao disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 10.671/2003, passando a remunerar previamente a arbitragem de futebol pelos serviços nos campeonatos/torneios futebolísticos sob sua gestão/administração, como forma objetiva assegurar uma arbitragem desprovida de parcialidade, buscando evitar que sentimentos ou relações alheias à competição e às regras específicas da modalidade venham a interferir no resultado das partidas e, conseqüentemente, nas competições.

Desde já fica Vossa Senhoria ciente de que, na hipótese de **descumprimento do recomendado no presente ato extrajudicial**, serão **adotadas as medidas extra/judiciais cabíveis no sentido de fazer cumprir as sanções previstas no art. 37, incisos II, da Lei nº 10.671/2003**, observado o devido processo legal.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Coordenador do NUDETOR